



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 398/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6820/500256  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6644  
RECORRENTE: IVAN B PAULA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.010.110-7

**EMENTA:** ICMS. I – Cobrança de imposto, por aproveitamento indevido de crédito. Constatação de falha no procedimento. Redução de base de cálculo incluindo operações internas. Lançamento improcedente. II - Constatação de omissão de receitas tributáveis, em levantamento da conta mercadorias. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002224 e absolver o sujeito passivo em relação ao valor de R\$148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinqüenta centavos) referente ao contexto 4.11, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$2.326,05 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), referente ao contexto 5.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de agosto de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada a recolher ICMS, na importância de R\$148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinqüenta centavos), referente a erro de cálculo do imposto nas entradas, relativo ao período de 01/01 à 31/07/2004, conforme constatado através do Levantamento Básico do ICMS, em anexo. E noutro contexto, foi autuada a recolher ICMS, na importância de R\$2.032,05 (dois mil, trinta e dois reais e cinco centavos), referente saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2004, conforme constatado através do Levantamento Conclusão Fiscal, em anexo

O contribuinte apresentou sua defesa, onde requer a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois faltar de documentos o instrui, como demonstrativo simples chamado de Levantamento de ICMS, sem cópia dos



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

documentos que comprovam tal levantamento. Que fazendo um levantamento comparativo, não ficou comprovado tal aproveitamento. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, onde falando sobre a preliminar levantada, que a descrição do auto de infração está clara, precisa e resumida do fato. Os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios foram anexados aos autos e que o direito de defesa foi amplamente exercido, que rejeita a preliminar levantada. Sobre o mérito, diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido de crédito do ICMS e relativo a omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativo ao ano de 2004, conforme levantamento do ICMS e Conclusão Fiscal. Que o aproveitamento indevido, onde se observa os estornos de créditos nas entradas de mercadorias foi efetuado a menor, gerando a diferença constituída no auto de infração. E que os estoques final do levantamento foram separados entre mercadorias tributadas e as mercadorias com substituição tributária. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso ao COCRE, onde argumenta em mérito, que o histórico sem comprovação através de documentos, falando sobre laudo comparativo vê-se que não ocorreu nenhum aproveitamento indevido de crédito. Que ocorreu equívoco do auditor ao efetuar o referido levantamento. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância.

Não ficou configurado o aproveitamento indevido de crédito do imposto, como quer crer o contexto 4.1 do auto de infração, analisando os autos, percebe-se que foi envolvida nas contas as operações internas e externas, motivando assim a diferença detectada. Entendo, que neste contexto, a razão está com a autuada, não deve prevalecer esse procedimento.

Quanto ao outro contexto, efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

I – inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento;

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**

**Art. 118.** Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

**(do Decreto nº 462/97)**

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

**Art. 243.** O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

**(do Decreto nº 462/97)**

O levantamento procedido – Levantamento da Conta Mercadoria - Conclusão Fiscal, possibilita detectar se o contribuinte que não mantém escrita contábil regular, registrou saídas de mercadorias tributadas em importância inferior à resultante da aplicação do percentual de lucro bruto médio previsto na Portaria SEFAZ nº 1.799/2002, para a sua atividade comercial, sobre o custo das mercadorias vendidas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002224 e absolver o sujeito passivo em relação ao valor de R\$148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) referente ao contexto 4.11, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$2.326,05 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), referente ao contexto 5.11, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário